

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade do ser humano, apresenta:

NOTA TÉCNICA PELA APROVAÇÃO DO PL 1338/2022

Para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

ASSUNTO

O [Projeto de Lei \(PL\) nº 1.338/2022](#), de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL/MG), altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal, sob relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que proferiu seu parecer pela aprovação do PL 1338/22, nos mesmos termos aprovados pela Câmara. O Projeto encontra-se apto a ser pautado na Comissão de Educação e Cultura, aguardando inclusão em reunião para deliberação desde 06/10/2025.

VISÃO DO INSTITUTO ISABEL

O **Instituto Isabel**, comprometido com a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, da família e da criança, compreende que a regulamentação da educação domiciliar representa o reconhecimento explícito de direitos consagrados pela Constituição Federal, pelo Direito Natural e por diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Entre esses direitos, **destaca-se: (i) a liberdade educativa da família, (ii) a primazia dos pais na formação moral e intelectual dos filhos e o dever compartilhado entre Estado e família na promoção do desenvolvimento integral da criança.**

A **ausência de regulamentação específica, apesar do crescimento notável da prática entre famílias brasileiras, tem produzido um quadro de insegurança jurídica**, constrangimentos indevidos e interpretações arbitrárias por parte de órgãos administrativos.

A ANED, Associação nacional de Educação Domiciliar, estima que mais de 70 mil famílias praticam a educação domiciliar no Brasil hoje.



País que exercem legitimamente sua responsabilidade constitucional no âmbito da educação de seus filhos têm sido alvo de verdadeira perseguição e penalidades desproporcionais, justamente pela lacuna normativa que o PL 1.338/2022 busca suprir. Registram-se os casos recentes da família de Jales/SP, que foi condenada a detenção de 50 dias, pela prática da educação domiciliar, e da família do Paraná, que foi condenada a multa de 1.5 milhões, além de outros inúmeros casos de ameaça de perda de guarda.

Importa destacar que o tema já foi objeto de apreciação pelo **Supremo Tribunal Federal**¹, **que assentou que a Constituição não proíbe o ensino domiciliar e que sua implementação depende de regulamentação pelo Congresso Nacional.**

A omissão normativa, portanto, não deriva de falha das famílias, mas da ausência de definição por parte do Poder Legislativo, único órgão competente para disciplinar matéria de tamanha relevância social e jurídica. Inclusive a ausência de deliberação do tema pelo judiciário tem sido utilizado em decisões que condenam as famílias a multas cíveis e até criminais, com o argumento de que o legislativo não teria interesse nesta regulamentação, o que não é verdade.

Além disso, é importante registrar que a própria **UNESCO**², órgão internacional do sistema ONU, **reconhece que a educação domiciliar é uma modalidade legítima e compatível com os direitos humanos**, cabendo aos países regulá-la conforme suas tradições jurídicas e sociais.

O documento foi publicado após a relatora especial da ONU, Farida Shaheed, divulgar uma análise³ sobre direito à segurança na educação, em que também menciona a educação domiciliar como parte da liberdade educacional⁴.

Segundo à UNESCO, não há fundamento jurídico para afirmar que o homeschooling viola direitos de crianças, tampouco que contraria tratados internacionais de proteção à infância.

Pelo contrário: **a UNESCO afirma que o direito de escolher o modelo educacional faz parte da esfera de proteção da família, e que o desafio**

¹ https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf

² <https://www.unesco.org/en/articles/what-you-need-know-about-homeschooling-through-human-rights-lens>

³ <https://www.right-to-education.org/news/new-report-un-special-rapporteur-right-education-focuses-right-be-safe-education>

⁴ <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/para-a-onu-ensino-domiciliar-e-liberdade-educacional/>

não é proibir a prática, mas estabelecer regras claras que garantam qualidade e segurança às crianças.

O texto da UNESCO destaca experiências internacionais bem-sucedidas, como as de Portugal e Finlândia, que adotam modelos de supervisão equilibrada para o ensino domiciliar, garantindo acompanhamento estatal sem violar a autonomia das famílias educadoras, como ressalta a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar⁵).

Essa posição reforça que a aprovação do PL 1.338/2022 está em plena sintonia com parâmetros internacionais.

Nesse sentido, **o Instituto Isabel considera que a aprovação do PL 1.338/2022** não apenas corrige essa omissão, mas **restaura o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade familiar e a legítima atuação do Estado como agente subsidiário**, respeitando os limites de sua competência.

A regulamentação confere segurança jurídica, estabelece deveres claros aos responsáveis, define critérios de acompanhamento e de avaliação. Assim, protege a criança dentro de parâmetros objetivos, o que afasta arbitrariedades e interferências indevidas.

Ao reconhecer a educação domiciliar como modalidade legítima de ensino, o Parlamento reafirma o princípio democrático, assegura o pluralismo pedagógico, fortalece o poder familiar e promove a dignidade da pessoa humana.

Além disso, é uma excelente opção para casos de neurodivergências, família em cidade de interior que buscam melhor desempenho, inacessível fora dos grandes centros, lugares em que a segurança pública é precária e as crianças e jovens sofrem riscos reais no deslocamento e na própria escola, entre outros.

Trata-se de passo necessário para que o Brasil se alinhe a experiências internacionais consolidadas e para que famílias possam exercer, com responsabilidade e liberdade, sua missão primordial de educar.

PRINCIPAIS PONTOS

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À AUTORIDADE FAMILIAR

⁵<https://aned.digital/homeschooling-e-o-novo-relatorio-da-unesco-a-onu-agora-reconhece-o-que-sempre-foi-bom-e-seguro-falta-o-brasil-fazer-o-mesmo/>



O Projeto de Lei nº 1.338/2022 apresenta diretrizes claras e tecnicamente estruturadas para regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

Este supre uma lacuna histórica do ordenamento jurídico e garante segurança às famílias que optam por essa modalidade educacional. Seus principais pontos refletem a harmonização entre três pilares constitucionais: o direito fundamental à educação, a autoridade da família como primeira educadora e o papel subsidiário do Estado.

1. Reconhecimento da Educação Domiciliar como Modalidade Legítima de Ensino

O PL reconhece de forma expressa a educação domiciliar como alternativa válida à escola, pois a insere dentro do sistema educacional brasileiro. Isso significa que a educação doméstica deixa de ser tratada como prática marginalizada ou juridicamente invisível, passando a integrar o arcabouço normativo da LDB e do ECA.

Esse reconhecimento elimina inseguranças, afasta interpretações punitivas e assegura que famílias que educam seus filhos em casa possam exercer esse direito dentro da legalidade, com respaldo institucional e previsibilidade normativa.

2. Fortalecimento do Poder Familiar e dos Direitos Parentais

O texto reafirma que a família é a instituição natural e primordial na educação dos filhos. Os pais são os primeiros e principais responsáveis pelo desenvolvimento intelectual, moral, espiritual e emocional das crianças, conforme a Constituição Federal, art. 229.

O PL reforça essa responsabilidade e reconhece a autonomia familiar para definir o ambiente pedagógico mais adequado às necessidades da criança.

Em vez de enfraquecer o poder familiar, tendência observada em algumas políticas educacionais recentes, o projeto o fortalece e se alinha à Constituição federal e aos instrumentos internacionais que asseguram a prioridade dos pais na decisão educacional.

3. Segurança Jurídica e Padronização Nacional

Ao estabelecer critérios unificados em âmbito federal, o PL sana a fragmentação interpretativa existente hoje no Brasil. Sem legislação específica, as famílias educadoras enfrentam decisões divergentes de conselhos tutelares, secretarias de educação e tribunais.

O PL uniformiza o procedimento, evita constrangimentos e orientações contraditórias. A regulamentação traz estabilidade às relações jurídicas,

previsibilidade no cumprimento de deveres e clareza sobre direitos, o que reduz conflitos e previne práticas abusivas de órgãos administrativos.

4. Requisitos Objetivos e Responsabilidade das Famílias

O PL não cria um ambiente de descontrole ou ausência de supervisão. Ao contrário, estabelece critérios rigorosos para habilitação das famílias, até mais exigentes do que o ensino em escolas, tais como:

- Matrícula da criança em sistema oficial;
- Apresentação de plano pedagógico;
- Acompanhamento periódico por órgão educacional;
- Avaliações regulares que garantam equivalência à Base Nacional Comum Curricular;
- Registro e documentação sistemática de aprendizagem;
- Sanções pelo descumprimento

Portanto, a educação domiciliar não se torna uma prática sem supervisão, mas uma modalidade regulada, acompanhada e formalizada, com responsabilidades atribuídas aos pais.

5. Proteção Integral da Criança e Garantia da Qualidade Educacional

O PL assegura que o desenvolvimento integral da criança - cognitivo, emocional, social e moral - seja preservado. Prevê a verificação dos resultados de aprendizagem, estabelece mecanismos de monitoramento e define parâmetros objetivos para avaliação do desempenho do estudante.

Dessa forma, protege-se a criança contra negligência ou insuficiência pedagógica. Garante que seu direito constitucional à educação de qualidade seja plenamente atendido, independentemente da modalidade.

6. Compatibilidade com Princípios Constitucionais e Tratados Internacionais

O projeto está em harmonia com dispositivos internacionais que reconhecem explicitamente o direito dos pais de escolher o modelo de educação que melhor reflita suas convicções morais, religiosas e pedagógicas. Também respeita o pluralismo educacional, a liberdade de aprender e ensinar e a dignidade da pessoa humana.

Ao regulamentar a prática, o PL evita a ingerência estatal indevida e respeita o modelo democrático que reconhece a família como célula base da sociedade.

7. Convergência com Evidências e Experiências Internacionais

O PL alinha o Brasil às democracias consolidadas que regulamentam a

educação domiciliar com sucesso, garante a liberdade educacional e alta qualidade de ensino.

Estudos demonstram desempenho acadêmico de homeschooling igual ou superior ao da educação tradicional, além de níveis elevados de autonomia, disciplina, integração comunitária e desenvolvimento socioemocional. A proposta, portanto, reflete tendência internacional consolidada, não um experimento isolado.

8. Celeridade Processual e Relevância do Parecer da Relatoria no Senado

O parecer apresentado pela relatoria mantém o mérito aprovado pela Câmara dos Deputados, preserva o texto original e garante celeridade na tramitação legislativa.

Essa escolha técnica e política evita o retorno do projeto à Câmara, reduz riscos de obstrução e ampliação do debate em ambientes com forte resistência ideológica ao homeschooling.

Portanto, a postura da relatoria demonstra responsabilidade, alinhamento federativo e respeito ao amadurecimento democrático já ocorrido na Câmara. Permite, assim, que o Brasil avance de forma segura para a regulamentação da educação domiciliar.

POSIÇÃO DO INSTITUTO ISABEL

Diante dos fundamentos apresentados, **o Instituto Isabel entende que o PL nº 1.338/2022 deve ser integralmente aprovado**, por se tratar de medida legislativa constitucional, necessária e urgente para assegurar a liberdade educacional das famílias brasileiras.

A educação domiciliar, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como prática legítima, permanece sem regulamentação específica, o que tem imposto insegurança jurídica, constrangimentos indevidos e interpretações arbitrárias por parte de autoridades administrativas.

O projeto de lei supre essa lacuna normativa e oferece um marco jurídico claro que respeita o poder familiar, a proteção integral da criança e as competências institucionais de cada ente estatal.

O PL 1.338/2022 não fragiliza a proteção da criança, tampouco reduz o papel do Estado na garantia do direito à educação. Ao contrário, estabelece parâmetros rigorosos para a habilitação das famílias, cria mecanismos de

acompanhamento pedagógico, determina avaliações periódicas e assegura supervisão adequada por parte do poder público.

Assim, a educação domiciliar é integrada ao sistema educacional de modo responsável, transparente e compatível com a Constituição, reforçando o dever dos pais de educar seus filhos e o papel subsidiário do Estado.

O parecer apresentado no Senado, ao manter o texto substancial aprovado pela Câmara dos Deputados, representa avanço importante. Essa decisão técnica e política evita o retorno do projeto à Casa de origem, confere celeridade à tramitação e reduz os riscos de obstrução em um ambiente legislativo sensível ao tema.

Preservar o mérito já amadurecido na Câmara é essencial para que milhares de famílias brasileiras tenham, o quanto antes, segurança jurídica e reconhecimento legal de um direito humano amplamente consagrado em tratados internacionais.

Assim, **o Instituto Isabel manifesta-se pela APROVAÇÃO integral e célere do PL nº 1.338/2022** no Senado Federal. A regulamentação da educação domiciliar reafirma o princípio constitucional da primazia da família, assegura a dignidade da pessoa humana, protege o desenvolvimento integral da criança e fortalece o pluralismo educativo, pilar fundamental de uma sociedade democrática.

Negar essa regulamentação significaria perpetuar a insegurança jurídica e violar direitos parentais reconhecidos tanto pelo ordenamento brasileiro quanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

